SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863229 - SP (2023/0383083-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DANILO ARTHUR FERREIRA GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	TALES ARGEMIRO DE AQUINO - SP310515
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ROUBO MAJORADO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. ALEGADA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDÍVEL PRÉVIO DEBATE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE AMPLA REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA43375928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/09/2024 23:31:48
Código de Controle do Documento: 066e3e92-0dbc-47e4-b4d3-390d0d89241b

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863229 - SP (2023/0383083-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DANILO ARTHUR FERREIRA GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	TALES ARGEMIRO DE AQUINO - SP310515
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ROUBO MAJORADO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. ALEGADA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDÍVEL PRÉVIO DEBATE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE AMPLA REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Danilo Arthur Ferreira Gomes** contra a decisão assim resumida (fl. 75):

> *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE AMPLA REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.
> *Habeas corpus* não conhecido.

Aqui, o agravante (com condenação transitada em julgado por incurso no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, do CP, às penas de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime

Documento eletrônico VDA42395225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/07/2024 19:09:38
Código de Controle do Documento: 76fc8178-4375-4990-a28e-fa81e5d17e05

inicial fechado, e de 16 dias-multa) defende a possibilidade de utilização do *habeas corpus*. Argumenta que *a matéria ventilada no presente remédio constitucional é de ordem pública, o que justifica a apreciação deste colegiado, não sendo o caso de supressão de instancia* (fl. 88).

Pretendendo a absolvição, reitera as alegações de que o Tribunal local manteve a condenação com fundamento somente na prova produzida na fase inquisitória; e de que, *dada a precariedade dos elementos de prova, os quais, ressalta aos olhos a dúvida sobre a autoria delitiva, acaba por ser inseguro a fundar uma condenação* (fl. 98).

Repisa, ainda, que a fixação de regime inicial semiaberto ou aberto para o cumprimento de pena é medida que se impõe, indicando as circunstâncias favoráveis do art. 59 do Código Penal e as Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à apreciação do colegiado.

Não abri prazo para a parte agravada apresentar contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 76/77, deste teor, a qual confirmo (grifo nosso):

> O *writ* é manifestamente inadmissível.
> Com efeito, a condenação do paciente já **é definitiva**, ante o trânsito em julgado da ação penal.
> Assim, o presente habeas corpus é **sucedâneo de revisão criminal.**
> Ocorre que, como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, **é forçoso reconhecer a incompetência desta Corte Superior para o processamento do presente pedido.**
>
> Nesse sentido, confiram-se:
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS. WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A

Documento eletrônico VDA42395225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/07/2024 19:09:38
Código de Controle do Documento: 76fc8178-4375-4990-a28e-fa81e5d17e05

COMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. INICIATIVA DO ÓRGÃO JULGADOR.

Agravo regimental improvido.(AgRg no HC n. 494.794/MA, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/4/2019).[...]

1. **O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo transitado em julgado; é, portanto, substitutivo de revisão criminal. Por força do art. 105, I, "*e*", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido**. [...]

(HC n. 288.978/SP, de minha relatoria, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/5/2018 – grifo nosso).

Ainda que assim não fosse, não verifico a ocorrência de manifesta ilegalidade a ser sanada.

Com efeito, **a tese relacionada à nulidade, porquanto a condenação teria sido imposta apenas com prova produzida na fase inquisitória não foi debatida na instância de origem, sendo descabida a pretendida supressão de instância.** Também **não comporta acolhimento a alegação de insuficiência probatória para a condenação, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita**.

No mais, diversamente do que sustenta o impetrante, o Magistrado singular **apontou fundamentação idônea e concreta para estabelecer o regime inicial fechado, conforme se verifica à fl. 68**, entendimento que foi mantido pelo Tribunal a quo ao julgar o recurso interposto pela defesa.

Afora isso, **houve exasperação da pena-base, circunstância que, aliada à reprimenda definitiva imposta, superior a 4 anos, justifica o regime inicial fechado,** nos termos do art. 33, § 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus* (art. 210 do RISTJ).

Vale ressaltar, inclusive, que é firme o entendimento desta Corte Superior *de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior* (AgRg no HC n. 530.904/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 10/10/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA42395225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/07/2024 19:09:38
Código de Controle do Documento: 76fc8178-4375-4990-a28e-fa81e5d17e05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 863.229 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0383083-0

Número de Origem:
15006925120198260068 20743772019

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TALES ARGEMIRO DE AQUINO
ADVOGADO	: TALES ARGEMIRO DE AQUINO - SP310515
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANILO ARTHUR FERREIRA GOMES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANILO ARTHUR FERREIRA GOMES (PRESO)
ADVOGADO	: TALES ARGEMIRO DE AQUINO - SP310515
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024

Documento eletrônico VDA43354288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:42:01
Código de Controle do Documento: b86b1638-a16a-4826-ab7c-3d68ac77fecf

a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43354288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:42:01
Código de Controle do Documento: b86b1638-a16a-4826-ab7c-3d68ac77fecf